



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000480/2001-64
Recurso nº 255.281 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.376 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente FORMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 28/02/1996

PIS. ALÍQUOTA. LC 7/70. VIGÊNCIA MP 1212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

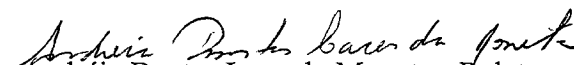
A Medida Provisória 1.212/95, convalidada na Lei nº. 9.718/98, deve obediência ao Princípio da Noventena. Tendo sido publicada em 29.11.1995, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de Março de 1996. Inexiste *vacatio legis* em relação às competências 10/95 à 02/96, pois a Lei Complementar 7/70 operou eficácia até (e inclusive) a competência 02/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 26/03/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/86) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 14/12/2007, contra o acórdão de nº 9.067, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP-I, em 16 de março de 2006, que manteve parte do lançamento autuado, nos termos da ementa (fl. 73), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 28/02/1996

Ementa: PIS – ALÍQUOTA DE 0,75% - apurada insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuição é devida sua cobrança.

PIS – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, § 6 e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do exercício de apuração de março de 1996.

EFEITOS “EX TUNC” DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95 – A Resolução do Senado Federal 49/95 é dotada de efeitos “ex tunc”, de modo que aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deve ser aplicada a Lei Complementar 7/70.

Lançamento Procedente”.

Em 13/03/2000 o contribuinte fora intimado através do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº. 0813200.2000.00135-5 (fl. 01) que, ao ser concluído (fl. 27), autuou créditos tributários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor total (à época da autuação) de R\$ 7.226,56 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 24/26) do período de 01/01/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 28/02/1996 referente a diferença de alíquota de 0,65% para 0,75%.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 32/33, a qual gerou o Processo Administrativo nº. 13807.000480/2001-64, aduzindo que recolheu o PIS à alíquota de 0,65% com amparo na combinação da Medida Provisória 1.212/1995 com o Ato Declaratório SRF nº. 39/95 e a Resolução nº. 49 do Senado Federal, rogando, assim, pela desconstituição do crédito autuado.

A DRJ manteve parte do Lançamento, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da Impugnação anteriormente interposta.

É o relatório.



Voto

Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece reparos.

Tão singelo quanto o recurso *sub examine* é a sua análise.

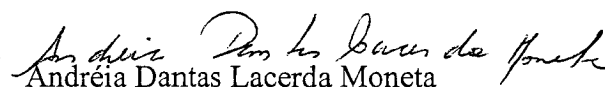
É que a Medida Provisória 1212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de Março de 1996, por força do Princípio da Anterioridade Nonagesimal (ou Anterioridade Mitigada), inexistindo *vacatio legis* em relação às competências 10/95 à 02/96, uma vez que a Lei Complementar 7/70 operou eficácia até (e inclusive) a competência 02/96.

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições.

Assim sendo, nas competências autuadas, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento da Contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, tal qual determina a LC 7/70, então vigente para aludido período.

Por essas razões, não há plausibilidade no pedido do recorrente, pelo que mantenho o acórdão recorrido na sua integralidade, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Andreia Dantas Lacerda Moneta